



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000185/2001-71
Recurso nº 163.388 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.093 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

DEPRECIAÇÃO ACELERADA. PROVA. Sem a prova da submissão do bem ao horário de trabalho ensejador da depreciação acelerada, esta não pode ser aceita, procedendo a glosa.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O termo amostragem' constante do relatório fiscal não nulifica o auto de infração que se ocupou de um objeto determinado, perfeitamente individualizado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer a nulidade alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente Dra. Anete Mair Maciel Medeiros - OAB/DF nº 15.787. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO Relator.

EDITADO EM: 73 JUL 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Albertina Silva Santos de Lima (Suplente Convocada), Natanael Vieira dos Santos (Suplente Convocado), Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Autuada por haver, na depreciação de embarcações, utilizado uma taxa de depreciação equivalente ao dobro da prevista na IN SRF nº 112/98, a contribuinte impugnou o lançamento alegando, em preliminar, a nulidade do auto de infração que teria sido lavrado por amostragem e sustentando, no mérito, que o coeficiente de depreciação declarada que utilizou tem amparo no art. 255, inciso III, do RIR/94, uma vez que as suas embarcações, todas afretadas para a Petrobras, operam 24 horas por dia no transporte de cargas, equipamentos e pessoal para as plataformas petrolíferas.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: Depreciação. Excesso.

A depreciação de bens em desacordo com as taxas adotadas pela jurisprudência administrativa requer a prova cabal do desgaste ou inutilização decorrente do seu uso em condições anormais ou de que a empresa estava autorizada legalmente a adotar taxas especiais de depreciação acelerada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

Ementa: Lançamento decorrente.

Decorrendo o lançamento da CSLL de infração constatada na autuação do IRPJ, e reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daquela, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorre a contribuinte, reproduzindo o quanto alegado na impugnação, realçando o fato de que, em processo assemelhado, a DRJ de Brasília deu pela improcedência do lançamento, com base no mesmo laudo acostado no presente feito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A depreciação acelerada em função do número de horas diárias de operação de bens é eminentemente fática, ou seja, a sua fruição pressupõe a prova de que os bens foram submetidos a condições anormais de utilização que possam ocasionar desgaste acentuado ou inutilização prematura.

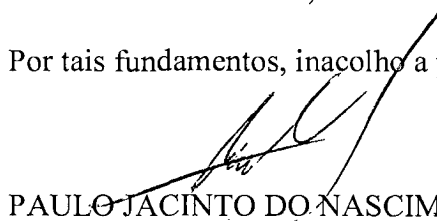
Essa prova não foi feita. Sequer os contratos de afretamento das embarcações firmados com a Petrobras foram trazidos aos autos, para que à vista deles pudessem ser aferidas as cargas horárias de trabalho diário das embarcações depreciadas.

O laudo apresentado é inservível como prova dos horários de operação das embarcações. Trata-se de um laudo de avaliação de 6 (seis) embarcações pertencentes à recorrente que, para apurar o valor atual de cada uma, parte da premissa de que as embarcações trabalham ininterruptamente 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Sem a prova de submissão das embarcações ao horário de trabalho ensejador da depreciação acelerada, esta não pode ser aceita, procedendo a glosa.

Quanto à desejada nulidade do auto de infração, é consabido que o termo “amostragem” é um termo técnico de auditoria, denotativo de que a verificação procedida não foi exauriente, sem qualquer reflexo no lançamento que se ocupou de um objeto determinado, perfeitamente individualizado, qual seja, a depreciação de embarcações, que, por ter sido utilizada no percentual em dobro de 10%, foi reduzida à metade.

Por tais fundamentos, inacolho a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator